

**MARINHA DO BRASIL
ARSENAL DE MARINHA DO RIO DE JANEIRO
SUPERINTENDÊNCIA DE CONSTRUÇÃO NAVAL (AMRJ-30)**

TERMO DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS RELEVANTES

1. INTRODUÇÃO

1.1. Em cumprimento às recomendações da AGU, expressa em seu modelo de Termo de Referência, conforme versão atualizada, apresenta-se como anexo esse documento no qual se especifica os chamados “pontos fundamentais” para a elaboração da minuta de Edital, bem como as respectivas justificativas técnicas, de forma a facilitar a atuação da equipe administrativa do órgão, a pela harmonia de redação entre os instrumentos reguladores do certame e até mesmo a compreensão, pelos licitantes e órgãos de controle, acerca de decisões técnicas adotadas para a adequada satisfação do interesse público.

2. JUSTIFICATIVA E OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO

2.1. O Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro (AMRJ) é uma Organização Militar Prestadora de Serviços Industriais que atende as necessidades de reparo e construção de meios navais de toda a Marinha do Brasil (MB). Para manter a sua atividade-fim, o AMRJ necessita dispor de materiais, equipamentos e insumos necessários para a construção de embarcações. A aquisição em tela fornece parte do conjunto de materiais utilizados pela Superintendência de Construção Naval, responsável pela construção das embarcações da Marinha do Brasil, para dar continuidade ao processo de construção de Navios Patrulha.

3. MODALIDADE E REGIME DE EXECUÇÃO

3.1. Os bens a serem adquiridos enquadram-se na classificação de bens comuns, nos termos do art. 6º, XIII da Lei nº 14.133/2021, tendo seus padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos neste Termo de Referência (TR), por meio de especificações de mercado.

3.2. Cabe ressaltar que a contratação não se enquadra como bem de luxo, conforme orienta o art. 20 da Lei nº 14.133/2021 e arts. 4º e 5º do Decreto nº 10.818/2021.

3.3. As eventuais aquisições se darão em remessa única, com prazos de entrega de **60 dias (sessenta) dias**, a contar do recebimento da Autorização de fornecimento de material

(AFM) em remessa única.

4. SUSTENTABILIDADE

4.1. A contratada deverá atender no que couber, os critérios de sustentabilidade ambiental previstos na Instrução Normativa SLTI/MPOG nº1, de 19/01/2010. Considerando o que dispõe o artigo 7º, XI, da Lei nº 12.305/10, que estabelece a Política Nacional de Resíduos Sólidos e deverá observar os princípios do art. 5º e objetivos do art. 11, ambos da Lei nº 14.133/2021, sendo imperioso que os bens e serviços envolvidos nesta contratação considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis e legais contidos na Lei nº 14.133/2021. Todos os processos envolvidos na execução desses objetos, sejam de extração, fabricação, utilização ou descarte de materiais e serviços devem estar revestidos da preocupação com a sustentabilidade ambiental e totalmente de acordo com as imposições normativas mais recentes editadas pelos órgãos de proteção ao meio ambiente.

4.2. Demais detalhes atinentes ao tema, a contratada deve consultar o relatório ambiental, apêndice do TR.

5. PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS

Note-se que “...a aceitação de consórcios na disputa licitatória situa-se no âmbito do poder discricionário da administração contratante, conforme art. 15, caput, da Lei n. 14.133/2021, requerendo-se, porém, que sua opção seja sempre previamente justificada no respectivo processo administrativo, conforme entendimento dos Acórdãos de ns. 1.636/2006-P e 566/2006-P” - TCU Ac n. 2869/2012-Plenário (Item 1.7.1).

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:(Lei n. 14.133/2021).

Em todo caso, a Administração deverá fundamentar qualquer opção adotada, vez que “...a vedação de empresas em consórcio, sem que haja justificativa razoável...” pode ser considerada restrição à competitividade do certame (TCU, Ac n. 963/2011-2ª Câmara, Item 9.2.1).

Tal justificativa deve basear-se na análise individualizada do caso concreto, conforme orientações do TCU: “Deve-se analisar com a profundidade que cada empreendimento estará a requerer, por exemplo, o risco à competitividade, as dificuldades de gestão da obra, a capacitação técnica dos participantes, fatos estes que poderão gerar atraso nas obras como um todo, implicando em grandes prejuízos ao Erário. Outros aspectos deverão dimensionar a complexidade do empreendimento, os riscos de contratação de empresas sem qualificação para a assunção de encargos além de suas respectivas capacidades técnica, operacional ou econômico-financeira, todos esses fatores que estarão a sopesar a decisão que deverá ser tomada pelo gestor.” (Acórdão nº 1.165/2012 – Plenário)

Ao final, de acordo com o Acórdão nº 2.898/2012 - Plenário, "deve ser admitida a formação de consórcio quanto o objeto a ser licitado envolver questões de alta complexidade e de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não tenham condições de suprir os requisitos de habilitação do edital, com vistas à ampliação da competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa, em atendimento ao art. 9º, inciso I, alínea a), da Lei n. 14.133/2021”:

JUSTIFICATIVA: Na presente licitação, será **(X) VEDADA** ou () PERMITIDA a participação de consórcios. A motivação da vedação à participação de consórcio é pautada no fato do objeto em tela ser uma simples aquisição de material, sendo assim, não se vê como pertinente a autorização de participação de consórcios para esse certame, visto que o objeto a ser licitado não envolve questões de alta complexidade e de relevante vulto, e empresas, isoladamente, podem ter condições de suprir os requisitos de habilitação para a presente licitação, o que amplia a competitividade e promove à obtenção da proposta mais vantajosa.

6. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS

Cabe destacar que “...a aceitação de cooperativas na disputa licitatória situa-se no âmbito do poder discricionário da administração contratante, conforme art. 16, caput, da Lei n. 14.133/2021, requerendo-se, porém, que sua opção seja sempre previamente analisada com cautela, averiguando as características do serviço que pretende contratar, especialmente quanto às diversas obrigações dos trabalhadores que executarão os serviços, para verificar se, no caso concreto, as tarefas seriam passíveis de execução com autonomia pelos cooperados, sem relação de subordinação, seja entre a cooperativa e os cooperados, seja entre estes e a Administração – conforme a diretriz do artigo 10 da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5, de 2017.

Segundo a Súmula 281 do TCU: É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.

De igual modo, o Parecer n. 096/2015/DECOR/CGU/AGU (00407.004648/2014-96, Seq. 14) tem a seguinte ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO DO TRABALHO. DIVERGÊNCIA CARACTERIZADA ENTRE A PROCURADORIA-GERAL FEDERAL E A PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO – RESTA INCÓLUME O TERMO DE CONCILIAÇÃO JUDICIAL FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E A UNIÃO, QUE TRATA DA VEDAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO PARA EXECUÇÃO DE DETERMINADOS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, MESMO DIANTE DA SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS Nº 12.690, DE 2012, E Nº 12.349, DE 2010 – SERVIÇOS OBJETO DO TERMO QUE, POR SUA NATUREZA, CARACTERIZAM-SE PELA EXECUÇÃO MEDIANTE VÍNCULO EMPREGATÍCIO, COM SUBORDINAÇÃO, PESSOALIDADE, ONEROSIDADE E HABITUALIDADE.

I – As Cooperativas de Trabalho, na forma da Lei nº 12.690, de 2012, são sociedades constituídas para o exercício de atividades laborais em proveito comum, com autonomia coletiva e coordenada, mediante autogestão e adesão voluntária e livre.

II - Os serviços abrangidos pelo termo de conciliação judicial firmado entre a União e o Ministério Público do Trabalho se caracterizam pela pessoalidade, subordinação e não eventualidade.

III – Vedação à participação de cooperativas nos certames afetos a aludidos serviços que não ofende às Leis nº 12.690, de 2012, e nº 12.349, de 2010, uma vez que são admitidas apenas, e obviamente, a participação de verdadeiras cooperativas nas licitações, proibindo-se expressamente a utilização de cooperativa para fins de intermediação de mão de obra subordinada.

IV – Proscrição que se volta para proteger os valores sociais do trabalho e prevenir a responsabilização da União por encargos trabalhistas.

Consequentemente, antes de se admitir a participação de cooperativas em uma licitação de obras e serviços de engenharia, é necessário averiguar se há "...necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e de habitualidade..." na execução do contrato que será celebrado. Portanto, demandando a existência de relação de emprego dos trabalhadores vinculados à execução do ajuste, não será possível a participação de cooperativas no certame. E geralmente consta a previsão de utilização de diversos profissionais que, "...pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral...", implica em subordinação jurídica da empresa contratada e dos respectivos trabalhadores.

Ademais, a participação de cooperativas só deve ser permitida quando a gestão operacional do serviço puder ser executada de forma compartilhada ou em rodízio, pelos próprios cooperados – e os serviços contratados também deverão ser executados obrigatoriamente pelos cooperados, vedada qualquer intermediação ou subcontratação.

Em caso positivo, a participação de cooperativas será permitida. Do contrário, deve ser vedada a participação de cooperativas no certame.

JUSTIFICATIVA: Na presente licitação, será **(X) VEDADA** ou () PERMITIDA a participação de cooperativas. O motivo que embasa a vedação à participação de cooperativas é norteado pelo fato do objeto da licitação ser uma aquisição de material, sendo assim, não se vê como pertinente a autorização de participação de cooperativas para esse processo, pois o objeto a ser licitado deverá ser entregue ao setor requisitante pela empresa a ser contratada, por isso, não há possibilidade da entrega do objeto serem realizadas de forma autônoma por cooperado. O que também acarreta na necessidade de haver subordinação entre empresa contratada e funcionário que entregar o objeto da licitação. Vedação fundamentada na Instrução Normativa SEGES/MP nº 5, de 2017 e Súmula 281 do TCU.

7. ENQUADRAMENTO LEGAL PARA APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO AUXILIAR DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Transcreve-se, oportunamente, o artigo 3º do Decreto nº 11.462/2023:

Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;

IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou

V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Parágrafo único. O SRP poderá ser utilizado para a contratação de execução de obras e serviços de engenharia, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo

padronizados, sem complexidade técnica e operacional; e

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Baseado no exposto pelo decreto, observa-se que há previsão de produção recorrente de construção de Navios Patrulha no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, que necessitarão dos materiais descritos neste objeto de licitação para serem construídos. Destarte, evidencia-se um enquadramento no inciso I do Art. 3º do decreto 11.462/2023. Destarte, reputa-se como oportuno, conveniente e legal a utilização do procedimento auxiliar de Sistema de Registro de Preços nesse processo licitatório.

8. NÃO ENQUADRAMENTO DE TRATAMENTO DIFERENCIADO CONFORME CONSTA NO DECRETO Nº 8.538/2015, na Lei Complementar 123/2006 e art. 4º da Lei nº 14.133/2021.

A Lei Complementar 123/2006 prevê, no artigo 47, a concessão de tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas da administração direta e indireta, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência e das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Adicionalmente, o inciso III do artigo 48 da mesma Lei Complementar determina que a Administração deve estabelecer, em processos licitatórios, quando para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte para itens de licitação que superem o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

Nesse contexto, a princípio, tal Termo de Referência deve estabelecer a cota de até 25% (vinte cinco por cento) para cada item a ser licitado que atenda aos requisitos detalhados no artigo 48 e 49 da citada lei. Contudo, a mesma legislação prevê, no inciso III do artigo 49, a não aplicação da legislação prevista nos artigos 47 e 48, previamente detalhados, para o caso tal tratamento diferenciado e simplificado não ser vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

No caso concreto, as aquisições previstas neste Registro de Preço viabilizarão a construção do Navio Patrulha Mangaratiba, que terá função estratégica para realizar adequada patrulha naval.

Por oportuno, evidencia-se que as aquisições objetivadas neste TR são alguns dos recursos que estão sendo adquiridos para a construção do Navio Patrulha, visto que em outros processos

estão sendo previstas as aquisições de outros componentes para esta finalidade. O que indica que essa administração necessitará manter contato e fiscalizar o recebimento de diversos materiais e, objetivando prestar um serviço adequado de fiscalização na consecução de tal atividade de recebimento desses materiais para a construção do Navio Patrulha, o entendimento é o de que a divisão dos itens em cota de até 25% influenciaria de modo negativo a esta fiscalização e gestão de todos os contratos que viabilizarão a construção do Navio Patrulha Mangaratiba.

Nessa linha, há óbices no que tange a fiscalização e gestão dos futuros contratos a serem fiscalizados no caso de haver a divisão dos itens de contratação em cota de até 25% (vinte e cinco por cento), pois poderia resultar em 2 (dois) fornecedores diferentes para o fornecimento dos itens do processo em epígrafe e, isso resultaria em mais empresas a serem fiscalizadas e o aumento da demanda de gestão contratual para o setor requisitante.

A problemática que envolve o maior número de empresas a serem fiscalizadas é que, devido a outras contratações similares para a construção do Navio Patrulha, essa Organização Interna terá dificuldade de promover uma adequada fiscalização de todos os processos licitatórios e as posteriores contratações de empresas. Tal fato é inconveniente e inoportuno para a Administração Naval. Destarte, entende-se como vantajoso o fornecimento dos itens objetivos neste TR por uma única empresa (para cada grupo), visto que, desta forma, a mão de obra orgânica terá maior êxito em fiscalizar e gerir todos os contratos que visam construir o Navio Patrulha Mangaratiba.

Com base em todo o exposto, e com fulcro no inciso III do Artigo 49 da Lei Complementar 123/2006, esta administração entende como desvantajosa a utilização do tratamento diferenciado para micro e pequenas empresas previstas no Artigo 47 e 48 da mesma Lei Complementar, cabendo salientar que o art 4º da Lei nº 14.133/2021 prevê que os artigos 42 a 49 da Lei complementar nº 123/2006 serão aplicados às licitações e contratos administrativos disciplinados pela referida Lei de licitações e contratos.

9. JUSTIFICATIVA PARA NÃO EXIGÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

9.1. É sabido que a essência da capacidade operacional é procurar identificar se a futura contratada tem a infraestrutura empresarial e a capacidade de gestão de executar o objeto e, justamente por esse contexto, podem ser feitas exigências de comprovação de anterior execução de quantitativos mínimos (compatíveis com o objeto a ser contratado).

9.2. O objeto deste TR, aquisições de cabos elétricos com aplicação naval, para viabilizar construção de Navios Patrulhas, será entregue em remessa única. Nesse contexto, visando

garantir que as melhores condições sejam apresentadas para essa Administração, bem como, a busca pela promoção e estímulo a participação de um número significativo de empresas interessadas no presente certame e a garantia de preços justos e condições favoráveis para o órgão público contratante, a comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, **não será exigida**.

9.3. A justificativa para a não exigência de comprovação de aptidão para o fornecimento dos cabos elétricos se dá pelo fato dessa Administração, ao consultar o mercado, a fim de elaborar a documentação técnica para a aquisição deste Processo Licitatório, entender que o atendimento a critérios de aceitabilidade no momento da entrega dos materiais, já serão o suficiente para que os lotes de cabos elétricos sejam aprovados e adquiridos, permitindo assim que, empresas que ainda não tiveram a oportunidade de fornecer esses materiais para pessoas jurídicas de direito público ou privado, porém, cumpram os critérios de aceitabilidade, possam participar da concorrência para esse objeto. Sendo assim, seguem os critérios de aceitabilidade a serem atendidos no **momento da entrega dos lotes de cabos elétricos para o Fiscal do Contrato**:

9.3.1. A aceitação do lote estará sujeita ao envio dos seguintes documentos técnicos ou cópias:

9.3.1.1. Certificado de aprovação do modelo do cabo elétrico por parte de Sociedade Classificadora idônea quanto ao atendimento às normas IEC citadas na LDC nº 374, apêndice do TR, para os itens de 1 a 28, do grupo 1 e item 29, do grupo 2, bem como nas normas citadas na LDC nº 375, apêndice do TR, para os itens 30 a 34, do grupo 2 e itens 35 a 52, do grupo 3;

9.3.1.2. Certificado de aprovação do cabo elétrico nos testes de rotina previsto nas normas referenciadas;

9.3.1.3. Folha de dados ou catálogo técnico que contenha no mínimo as seguintes informações:

9.3.1.3.1. Características construtivas (tipo de material e classe de encordoamento do condutor, tipo de material da isolação e da cobertura);

9.3.1.3.2. Diâmetro externo do cabo em **mm**;

9.3.1.3.3. Peso em **kg/m**;

9.3.1.3.4. Raio de curvatura do cabo elétrico em **mm**;

9.3.1.3.5. Capacidade de condução de corrente em **A**;

- 9.3.1.3.6. Queda de tensão em **V/A.km**;
- 9.3.1.3.7. Resistência em corrente contínua em **ohm/km**;
- 9.3.1.3.8. Resistência em corrente alternada em **ohm/km**;
- 9.3.1.3.9. Reatância em **ohm/km**;
- 9.3.1.3.10. Capacitância em **mF/km**;
- 9.3.1.3.11. Indutância em **mH/km**;

9.4. Diante do que foi exposto, a conclusão é a de que, para o presente processo licitatório, não haverá exigência de comprovação de aptidão para o fornecimento dos cabos elétricos, permitindo assim, o atendimento ao **princípio da competitividade**, que é um dos pilares da licitação pública, pois visa assegurar que o processo de seleção do fornecedor mais vantajoso para a administração pública seja realizado de forma justa e transparente.

10. JUSTIFICATIVA DA EXIGÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA

- 10.1.** Conforme as exigências das qualificações econômicas constantes do art. 62 à art. 69, da Lei 14.133/21, serão exigidas as seguintes qualificações:
- 10.2.** Certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do licitante, caso se trate de pessoa física, desde que admitida a sua participação na licitação (art. 5º, inciso II, alínea “c”, da Instrução Normativa Seges/ME nº 116, de 2021), ou de sociedade simples;
- 10.3.** Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor - Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II);

11. JUSTIFICATIVA SOBRE ADJUDICAÇÃO POR PREÇO GLOBAL

10.1. Muito embora o objeto esteja subdividido em grupo de itens, o critério de julgamento das propostas será o de **menor preço global**. Isso se dá em razão da necessidade técnica do serviço, além de ser mais vantajosa economicamente para a Administração, a **aquisição por uma única empresa**, o que consequentemente garantirá a aplicação do Princípio da Eficiência.

Elaborado Por:

PIETRO GIORGIO DE ALBUQUERQUE PEREIRA
Capitão-Tenente (EN)
Gerente de Construção de Embarcações acima de 200 Toneladas (AMRJ-32)